



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORBÉLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORBÉLIA - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 102 - Centro - Corbélia/PR - CEP: 85.420-000 - Fone: (45) 3242-1246

Autos nº. 0004033-23.2019.8.16.0074

Processo: 0004033-23.2019.8.16.0074
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE CORBÉLIA
Réu(s): • Município de Corbélia
• OSMAR ZANATTA

DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e de OSMAR ZANATTA.

A presente ação busca sanar as irregularidades verificadas no Cemitério da Comunidade São Roque – Município de Corbélia. Alega em síntese o representante do Ministério Público que houve a instauração do Inquérito civil Inquérito Civil nº MPPR 0042.19.000961-5, a fim de averiguar irregularidades no referido Cemitério, uma vez que estaria operando sem as devidas licenças ambientais. Em 2009, houve uma vistoria do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), a qual constatou que, apesar de não contar com licenciamento ambiental, o cemitério era bem conservado e aparentemente sem processos erosivos.

Em 2018, o proprietário do Imóvel onde funcionaria o cemitério, Sr. OSMAR ZANATTA, teria realizado uma doação onerosa do imóvel rural ao Município, sem que se observassem as formalidades legais, sendo que, por este motivo, a sua inclusão no polo passivo desta demanda se faz necessária, uma vez que o imóvel ainda consta em seu nome no RGI.

Em 2019, o Município protocolou o Requerimento de Licenciamento Ambiental, sob o nº. 15.585.647-5, porém sem ser o proprietário efetivo do imóvel. O Município apresentou documentos que, segundo o IAP, seriam insuficientes e havia a falta de estudos quanto à impermeabilização e contaminação do solo. O IAP apresentou rol de documentos para viabilizar a análise do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS), dentre outros: Estudo de Passivo Ambiental (Anexo III da CONAMA nº. 420/2009); novas sondagens, com equipamentos adequados, para que consiga maiores profundidades para estudo; implantar sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas instaladas em conformidade com as normas técnicas vigentes e prestou o IAP informações adicionais acerca dos requisitos para a elaboração dos laudos solicitados.

O Município foi intimado acerca dos documentos requeridos e do inteiro teor da Informação Técnica nº. 58 – DIMAP/DLP, mas não teria apresentado a documentação complementar ou adotado providências no sentido de sanar as irregularidades apresentadas. Após as tentativas administrativas de resolução do tema, o Ministério Público ingressou com a presente ACP, em que requereu liminarmente a interdição do referido cemitério.

A fim de instruir o feito, acostou como documentos: Formulário de Vistoria ERCAS; Processo Administrativo – protocolo nº. 15.421.088-1 IAP; Cadastro de Empreendimento Cemitério; Instrumento Particular de Compromisso de Doação Onerosa e Matrícula do Imóvel



nº. 2.567, entre outras (seq. 1).

No seq. 16.1, houve o declínio da competência para este juízo.

No seq. 21.1, houve o recebimento da inicial, com a análise dos requisitos à propositura da demanda, inclusive a legitimidade das partes. Na ocasião, determinou-se a oitiva prévia dos requeridos no prazo de 72 horas.

No seq. 37.1, o Parquet pugnou pela citação via telefone do requerido Osmar Zanatta.

No seq. 41.1, manifestou-se o ente municipal, alegando que a prefeitura havia tomado todas as medidas cabíveis para regularização e que faltava a manifestação do IAP.

No seq. 43.1, houve a concessão da medida liminar pleiteada pelo representante do Ministério Público.

O requerido Osmar Zanatta apresentou contestação no seq. 54.1, oportunidade em que alegou como matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Na ocasião ainda alegou que o cemitério não se localiza em área urbana e que não há tratamento de esgoto no local. Ao final concordou com o fechamento do cemitério, contudo, requerendo o afastamento de sua responsabilidade.

No seq. 58, o ente municipal juntou licença ambiental concedidas pelo IAP.

No seq. 64.1, o representante do Ministério Público aduziu que referida licença não seria suficiente para revogar a medida liminar deferida, contudo, concordou com o pedido.

No seq. 71.1, este juízo deferiu o pedido de revogação da medida liminar.

No seq. 74.1, o Parquet apresentou réplica à contestação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no seq. 83.1, pugnou o Ministério Público pela expedição de ofício ao Município de Corbélia para que informe qual é o tamanho do módulo rural municipal, indicando a lei que assim o define, bem como ao INCRA, instruindo-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel, para que o instituto se manifeste acerca da possibilidade/viabilidade da descaracterização do imóvel rural somente quanto à área em que o cemitério encontra-se instalado, transformando apenas o terreno do cemitério em área urbana, nos termos da Instrução Normativa nº. 82/2015, para que possa ser doado ao Município de Corbélia, conforme exigência legal.

Em caso de realização de audiência de instrução, requereu a oitiva do Prefeito de Corbélia, Sr. Giovani Miguel Wolf Hnatuw. O requerido Osmar Zanatta, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao CRI de Corbélia/PR, para que preste informação sobre qual a metragem mínima para desmembramento e abertura de matrícula e após o julgamento antecipado do feito. A Prefeitura Municipal, por sua vez, aduziu que não há lei municipal que regulamente o “tamanho do módulo rural municipal”. Contudo, o “Sistema Nacional de Cadastro Rural” estabeleceu que para o Município de Corbélia o tamanho do “modulo fiscal (ha)” é de 18 (ha) e que a “FMP (ha)” Fração Mínima de Parcelamento é 2 (ha). Ao final, requereu em caso de realização de audiência de instrução e julgamento, a oitiva do requerido Osmar Zanatta.

No seq. 88.1 o representante do Ministério Público foi intimado para informar acerca de eventual interesse na realização de TAC, o qual informou que não detinha interesse no referido caso.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório. Decido.

2. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo requerido Osmar Zanatta, verifica-se que a decisão que recebeu a inicial analisou a legitimidade das partes, bem como destacou que, em relação ao requerido Osmar, restou verificada sua legitimidade, uma vez que o imóvel onde funciona o cemitério está matriculado em seu nome, o que é suficiente para, *in statu assertionis*, torná-lo parte legítima na presente ação.

Assim, não há outras preliminares a serem analisadas, de modo que declaro o feito saneado.

3. Fixo como **pontos controvertidos**:

- a) **a existência de irregularidades no cemitério municipal;**
- b) **o respeito às normas ambientais entendidas pelo órgão IAP;**
- c) **o funcionamento do empreendimento de acordo com as normas técnicas ambientais;**
- d) **a regularização do empreendimento;**

4. Defiro a produção de **prova documental** requerida pelas partes, consistente na:

a) **expedição de ofício ao Município de Corbélia para que acoste os documentos que indicam o tamanho dos módulos rurais impostos pelo “Sistema Nacional de Cadastro Rural”, vez que informou que não há lei municipal para tanto;**

b) **expedição de ofício ao INCRA, instruindo-se o ofício com cópia da matrícula do imóvel, para que o instituto se manifeste acerca da possibilidade/viabilidade da descaracterização do imóvel rural somente quanto à área em que o cemitério encontra-se instalado, transformando apenas o terreno do cemitério em área urbana, nos termos da Instrução Normativa nº. 82/2015, para que possa ser doado ao Município de Corbélia, conforme exigência legal e,**

c) **expedição de ofício ao CRI de Corbélia/PR, para que preste informação sobre qual a metragem mínima para desmembramento e abertura de matrícula.**

Indefiro a realização de oitiva de testemunhas, pois, desnecessárias para elucidação dos pontos controvertidos.

5. Com a juntada dos documentos acima descritos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes.

6. Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Corbélia, datado eletronicamente.

Gustavo Ramos Gonçalves



Juiz Substituto

